



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06844/17

Objeto: Licitação – Inexigibilidade nº. 09/2016
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcantil - PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Sr. José Ademar de Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB –
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº. 09/2016 –
Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação em
comento, bem como o contrato dela decorrente.

ACÓRDÃO AC2-TC 03405/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pelo Município de Alcantil, durante o exercício financeiro de 2016, com objetivo de contratação de escritório de advocacia para prestar serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06844/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pelo Município de Alcântil, durante o exercício financeiro de 2016, com objetivo de contratação de escritório de advocacia para prestar serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 64/78 concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação nº. 9/2016, sugerindo a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da RPL nº. 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da CPL, estabelecida pelo artigo 73, inciso III, da Lei Estadual No 12.600/04, bem como citação da autoridade ratificadora responsável para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades.

Por determinação do Relator, o Senhor JOSÉ ADEMAR DE FARIAS foi regularmente citado (fls. 80/81). No entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de seja julgada IRREGULAR a inexigibilidade de licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A questão trata da contratação de serviços advocatícios com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município.

Acontece que, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço, posto que o objeto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06844/17

avença não exige complexa formação do profissional, apta a afastar a possibilidade de concorrência e que a questão foi julgada desde 2010 pelo STJ (RE nº. 1.101.015), como processo repetitivo (Lei n. 11.672/2008), aplicando-se a decisão a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos tribunais.

No mais, não há dúvidas de que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são vinculados e, portanto, possuem destinação específica, não podendo ser empregados para outras finalidades não definidas na Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), razão pela qual não deve ser utilizado para pagamento de honorários advocatícios, merecendo registrar ainda que a matéria já foi enfrentada por este Tribunal que, por meio da Resolução 02/2017, determinou aos chefes do poder executivo que:

[...] se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de esta Câmara decida pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO